



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ofício 177/2024

Pouso Alegre, 17 de julho de 2024.

Ao Srs. Tiago Reis e João Paulo Santos
Procuradores
Departamento Jurídico
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Saneamento do processo 49/2024, Pregão Eletrônico 04/2024 para publicação de aviso de sessão pública.

1. O Parecer Administrativo 71/2024, em que ocorreu a análise jurídica solicitada pelo Ofício 148/2024, após a verificação de toda a documentação do Pregão 04/2024, Processo 49/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para atender a Câmara Municipal, em sua conclusão, fez os seguintes apontamentos:

“Com ressalvas de melhor juízo, pensa-se ser conveniente, antes de divulgar o edital, efetuar revisão do processo, atentando-se às questões levantadas acima. Em resumo, essas foram as ocorrências levantadas:

“1 - Referenciais para as exigências de capacidades técnica e econômico-financeira Para melhor aclarar as condições de verificação dos atestados de capacidade técnica, sugere-se que se proceda à compatibilização dos textos do Termo de Referência e da minuta do Edital, constando em ambos que os parâmetros utilizados serão os da Instrução Normativa 05/2017, até para evitar questionamentos que possam atrapalhar o andamento dos trabalhos de licitação.

2 - Exposição dos elementos legais do ETP mencionados no artigo 12, § 1º, VII, VIII e IX, da NLLC

Havendo a regularização conforme apontamentos acima, o processo pode prosseguir. Havendo recusa em efetuar-la, retornem-se os autos com a justificativas pertinentes. Com as ressalvas de melhor juízo, é o parecer.”

2. Quanto ao item 1 da conclusão, conforme minuta de edital atualizada (Anexo 1), informamos que o ajuste solicitado pelo Departamento Jurídico foi realizado. Tanto

Câmara Municipal de Pouso Alegre – Av. São Francisco, 320, Bairro Primavera
– CEP 37552-030 –

André Albuquerque Oliveira
Presidente da Comissão
Permanente de Contratação
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

no corpo do edital, no item 1.2 do Título XII (pág. 23), quanto no Item 4 do Termo de Referência (pág. 58), as disposições foram reproduzidas de forma idêntica e na forma Prescrita na IN SEGES 05/2017, cuja vinculação ao certame é prevista no preâmbulo.

3. Quanto ao item 2 da conclusão, foi elaborado um adendo (Anexo 2) ao Estudo Técnico Preliminar – ETP com os elementos apontados. O ofício 176/2024, com as justificativas do Sr. Diretor Fabrício de Azevedo, foi autuado às fls 456/457.
4. Informo ainda que, no saneamento do processo, o valor estimado para o posto de copeira precisou ser atualizado. Na data de 12/06/2024 foi registrada no Ministério do Trabalho Convenção Coletiva que substituiu a que serviu de paradigma para a fixação do salário base, conforme itens 1.3.2.1 e 1.4 do Termo de Referência (págs. 33 e 34 do edital). Como a CCT serve de referência para justificar o salário base, o valor estipulado no Termo de Referência para o posto de copeira seria contratado com defasagem. A memória de cálculo e os documentos que lhe dão suporte integram o Anexo 2 a este ofício.
5. Por fim, em atendimento ao que determinou o Plenário do TCU no Acórdão 1.207/2024 (Anexo 3), no item 9.2.3, em resposta a Consulta formulada pela Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, solicitamos análise sobre o acréscimo das seguintes disposições ao edital:
 - 5.1 A exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração, cujo modelo consta do Anexo IV ao Edital, informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta (Item 3.5 do Título IX - Da Proposta Definitiva, pág. 16);
 - 5.2. A exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial (Item 3.6 do Título IX - Da Proposta Definitiva, pág. 16);
 - 5.3. A responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado


André Albuquerque Oliveira
Coordenador da Comissão
Permanente de Licitação
Matrícula 179



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021 (Declaração de Enquadramento Sindical – Anexo IV, pág. 95 e 96);

- 5.4. A responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado (Declaração de Enquadramento Sindical – Anexo IV, pág. 95 e 96);
- 5.5 A aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021 (Declaração de Enquadramento Sindical – Anexo IV, pág. 95 e 96)
6. O processo segue na íntegra para análise. Quaisquer dúvidas estou à disposição.


André Albuquerque Oliveira
Comissão Permanente de Contratações

Recebido em 17/07/21
Eliza Domingues Seltino